

Art. 18 A relação de condutores de visitantes e canoieiros autorizados, mencionados no inciso I do Art. 17, será divulgada pelo Parque Nacional contendo as seguintes informações:

I - Nome, telefone, endereço eletrônico e página na internet, se houver;

II - Domínio de línguas estrangeiras;

III - Formações diferenciadas em cursos afins, tais como biologia, ecologia, observador de fauna, conhecimento de flora, nível de escolaridade, entre outras coerentes com a atividade de condução;

IV - Habilitação para condução de veículos ou embarcações.

#### CAPÍTULO V DOS CURSOS E CAPACITAÇÕES

Art. 19 A emissão da Autorização de Uso para o exercício da atividade comercial de condução de visitantes e condução embarcada para o passeio ecológico do cavalo-marinho fica condicionada à participação e conclusão nos seguintes cursos:

I - Primeiros socorros;

II - Conductor de Turismo;

III - Curso sobre os ambientes e normas do Parque Nacional de Jericoacoara, incluindo orientações de boas práticas no manejo dos cavalos-marinhos (*Hippocampus reidi*).

§ 1º O Parque Nacional de Jericoacoara buscará organizar ou oferecer anualmente, ou sempre que houver demanda que o justifiquem, os cursos obrigatórios voltados aos condutores de visitantes e aos canoieiros.

§ 2º O Curso de Conductor de Turismo deve ter, como conteúdo mínimo, técnica de condução, atividade de interpretação ambiental, monitoramento de impactos, e ética, apresentação pessoal e relações inter-pessoais.

§ 3º O certificado de conclusão dos cursos citados deverá estar válido.

#### CAPÍTULO VI DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 20 O condutor de visitantes e o canoieiro, autorizados, deverão participar anualmente de, no mínimo, dois eventos organizados pela administração do Parque Nacional de Jericoacoara visando mitigar os potenciais efeitos negativos oriundos da prestação de serviços turísticos na respectiva unidade de conservação.

§ 1º A administração do Parque Nacional de Jericoacoara divulgará, no início de cada ano, o calendário anual de eventos.

§ 2º No prazo de 30 dias após a divulgação do calendário de eventos, o prestador de serviço autorizado deverá informar à administração do Parque Nacional de Jericoacoara as datas de participação nos eventos mencionados no caput.

Art. 21 O condutor de visitantes e o canoieiro, autorizados, serão responsáveis pela confecção dos uniformes e crachás os quais deverão ser utilizados para sua identificação, conforme modelo do ICMBio.

Parágrafo único - O prestador de serviço autorizado terá o prazo de 15 dias, a partir do recebimento da Autorização de Uso, para usar o material descrito no caput durante as atividades de condução de visitantes e condução de visitantes em embarcação do tipo canoa.

#### CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 22 Em caso de descumprimento das normas desta Portaria, bem como no caso de cometimento de infração ambiental ou desrespeito as normas do Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara, o prestador de serviço autorizado fica sujeito a sanções gradativas, conforme a situação se dê em caráter de primariedade ou de reincidência, da seguinte forma:

I. Em caso de primariedade de descumprimento das normas desta Portaria ou cometimento de infração ambiental, aplicar-se-á uma advertência ao prestador autorizado;

II. Em caso de reincidência de descumprimento das normas desta Portaria ou de infração ambiental, a Autorização de Uso será suspensa por um prazo de 15 (quinze) dias;

III. Em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização de Uso.

§ 1º Estão sujeitas às penalidades supracitadas o prestador autorizado que for encontrado em operação dentro do Parque Nacional de Jericoacoara sem a devida identificação (crachá e uniforme) e Autorização de Uso.

§ 2º Conduta antiética, desrespeito a regras, normas e a visitantes do Parque Nacional de Jericoacoara, podem ser punidas diretamente com suspensão ou cassação da Autorização de Uso.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de cinco dias após ser formalmente comunicado pelo Parque Nacional de Jericoacoara, tendo em vista o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§ 4º Caso o condutor receba as punições previstas nos incisos II a III deste artigo, não lhe será devida qualquer espécie de indenização, considerando o Art. 2º, inciso IV, desta Portaria.

Art. 23 Não serão permitidos condução de visitantes e condução de visitantes em embarcação do tipo canoa dentro do Parque Nacional de Jericoacoara por prestadores de serviços que não estejam devidamente autorizados pelo Instituto Chico Mendes.

Art. 24 As sanções dispostas nesta Portaria serão aplicadas sem prejuízo ao que dispõe no Decreto Federal 6.514 de 2008.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Em até 60 dias após a publicação desta portaria, a chefia do Parque Nacional abrirá período de inscrição e cadastramento de condutores.

Parágrafo único - As fichas, documentos e modelos citados nesta Portaria serão publicados no sítio do ICMBio.

Art. 26 Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao autorizado qualquer forma de indenização.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO MEDEIROS

#### PORTARIA Nº 638, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece normas e procedimentos para o Cadastramento e a Autorização de Uso para o exercício das atividades e serviços comerciais de visitação na Zona de Visitação da Piscina Natural do Picão, em Japaratinga, APA Costa dos Corais (Processo SEI nº 02124.011679/2016-67).

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto Federal s/nº de 23 de outubro de 1997, que estabelece como objetivo de criação da APA Costa dos Corais o ordenamento do turismo ecológico, científico e cultural e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

Considerando que o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, que prevê a necessidade de ordenamento das atividades de uso público;

Considerando a Portaria ICMBio nº 49/2016, que delega competência ao Chefe da APA Costa dos Corais para autorizar a prestação de serviços e realização de atividades de apoio à visitação; Considerando a Portaria ICMBio nº 145/2014, que altera normas da Zona de Visitação na APA Costa dos Corais;

Considerando a necessidade de normatizar e regulamentar as atividades comerciais na Zona de Visitação da Piscina Natural do Picão em Japaratinga, delimitada pela Portaria ICMBio nº 95/2016;

Considerando o processo nº 02124.011679/2016-67, que estabelece o Número Balizador da Visitação - NBV da Zona de Visitação da Piscina Natural do Picão, em Japaratinga, de acordo com os métodos adotados pelo ICMBio no Roteiro Metodológico para o Manejo de Impactos da Visitação, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regular o uso público na Zona de Visitação (ZV) do Picão em Japaratinga, delimitada pela Portaria ICMBio nº 95/2016, a partir da determinação do Número Balizador de Visitação - NBV e de normas e procedimentos específicos para a realização das atividades de visitação.

Art. 2º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - Escuna: embarcação originalmente pesqueira, construída em madeira, com propulsão a motor, com cerca de 10 metros de comprimento total, adaptada ao turismo náutico e classificada como "atividade/serviço: transporte de passageiro" no Título de Inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.

II - Catamarã: embarcação com dois cascos, de médio porte, em geral de fibra de vidro, com um ou dois motores de popa e classificada como "atividade/serviço: transporte de passageiro" no TIE, emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.

III - Lancha: embarcação rápida de pequeno porte, em geral de fibra de vidro e com motor de popa e classificada como "atividade/serviço: transporte de passageiro" no TIE, emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.

IV - Baixa-mar ou maré baixa: quando a maré está em seu menor nível, conforme estimado pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil. Para efeito desta Portaria será considerado o Porto de Maceió, Estado de Alagoas.

V - Área de Banho I: área tradicional de uso conhecida como "Picão", delimitada pelas coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9º 5'21.39"S e 35º14'17.55" O, com aproximadamente 1700 m² de área.

VI - Área de Banho II: área localizada ao norte do "Picão", conhecida como "Prainha", delimitada pelas coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9º 5'8.14" S e 35º14'11.84" O, com aproximadamente 4000 m² de área.

VII - Número Balizador da Visitação - NBV: método adotado pelo ICMBio para estimar o número de visitantes que uma área ou atividade recreativa pode receber por dia, em função das condições de manejo existentes na unidade de conservação.

VIII - Cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração da APA Costa dos Corais, necessário para a emissão da Autorização de Uso aos prestadores de serviço de apoio à visitação após o recebimento e análise da documentação exigida nos termos desta Portaria.

IX - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária da APACC/ICMBio, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de uso especial, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação, sendo concedida para pessoas físicas e jurídicas.

X - Atividades recreativas permitidas na ZV: banho, mergulho livre (snorkeling), mergulho conduzido (reboque) e mergulho autônomo (SCUBA).

#### CAPÍTULO II DO NÚMERO BALIZADOR DE VISITAÇÃO

Art. 3º A ZV do Picão, em Japaratinga, poderá receber no máximo 258 (duzentos e cinquenta e oito) visitantes e 30 prestadores de serviços por dia, distribuídos de maneira diferenciada devido às características e especificidades naturais das Áreas de Banho.

§1º A Área de Banho I, denominada Picão, poderá receber por dia:

I - 13 embarcações do tipo lancha com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 78 visitantes;

II - 01 embarcação de apoio ao mergulho com, no máximo, 08 mergulhadores. Cada mergulhador poderá conduzir apenas um visitante por vez e realizar, no máximo, 08 mergulhos, totalizando 64 mergulhos por dia;

III - 01 embarcação de apoio ao serviço de fotografia subaquática com, no máximo, 05 fotógrafos.

§2º Área de Banho II, denominada Prainha, poderá receber por dia:

I - 06 embarcações do tipo catamarã com, no máximo, 30 visitantes por embarcação ou 05 embarcações do tipo catamarã com no máximo 30 visitantes por embarcação e duas embarcações do tipo escuna com no máximo 12 visitantes/embarcação, totalizando 180 visitantes;

II - 01 embarcação de apoio ao mergulho com, no máximo, 12 mergulhadores. Cada mergulhador poderá conduzir apenas um visitante por vez e realizar, no máximo, 08 mergulhos, totalizando 96 mergulhos por dia;

III - 01 embarcação de apoio ao serviço de fotografia subaquática com, no máximo, 05 fotógrafos.

§3º O número de visitantes a que se refere o caput possui caráter transitório e precário, podendo ser alterado pelo ICMBio a qualquer momento de acordo com os resultados de estudos de monitoramento do impacto da atividade de visitação ao ambiente natural.

§4º O ICMBio, por meio do chefe da APACC, deverá estabelecer junto aos Autorizados os procedimentos para garantir que os acessos diário de visitantes não excedam o Número Balizador da Visitação - NBV estabelecido para a zona de visitação.

#### CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO

Art. 4º O Instituto Chico Mendes, representado pelo Chefe da APACC, irá cadastrar os prestadores de serviço que operam o transporte náutico de visitantes, o mergulho conduzido, o mergulho autônomo e as fotos subaquáticas na ZV do Picão em Japaratinga

§1º Os prestadores de serviço terão um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação dessa portaria para requisitar o seu cadastramento junto à administração da APACC, conforme calendário disponibilizado pela administração da unidade de conservação.

§2º No cadastramento de prestadores de serviço, que envolver o uso de embarcações (transporte de passageiros, apoio ao mergulho e apoio aos serviços de fotografia subaquática), os interessados devem apresentar o Título de Inscrição de Embarcação (TIE), classificado como atividade/serviço: "Transporte de Passageiros" ou "Apoio ao Turismo" e Seguro Obrigatório (DEPM).

Art. 5º Para o cadastramento dos prestadores de serviços de transporte náutico de visitantes, que pretendem operar na ZV do Picão, em Japaratinga, é necessário a apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto no Plano de Manejo da APA Costa dos Corais:

I - requerimento do interessado, contendo descrição exata das atividades que pretende realizar (conforme modelo - anexo I);

II - cópia da Carteira de Identidade e do CPF do requerente;

III - comprovante de residência do requerente;

IV - alvará da Prefeitura Municipal de Japaratinga para execução da atividade do transporte náutico de passageiros;

V - certificação em curso de Conduta Consciente em Ambiente Recifal para o interessado e os marinheiros da embarcação;

VI - habilitação de marinheiro.

VII - termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável pela atividade (conforme modelo - anexo I).

Art. 6º Para o cadastramento de operadoras de mergulho autônomo (SCUBA) e mergulho conduzido que pretendem operar na ZV do Picão, em Japaratinga, é necessária a apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto no Plano de Manejo da APA Costa dos Corais:

I - requerimento do interessado, contendo descrição exata das atividades que pretende realizar (conforme modelo - anexo II);

II - cópia do CNPJ e Razão Social da empresa;

III - RG, CPF e comprovante de residência do requerente;

IV - alvará da Prefeitura Municipal de Japaratinga para execução da atividade de mergulho;

V - certificado de categoria instrutor de pelo menos um mergulhador, além dos seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de residência;

VI - lista com o nome dos mergulhadores e seus respectivos documentos: RG, CPF, comprovante de residência e certificação de, no mínimo, "Dive Master" ou equivalente.

VII - certificado do curso de Conduta Consciente em Ambiente Recifal de todos os mergulhadores (instrutor e Dive Master), e;

VIII - Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo requerente (conforme modelo - anexo I).

Art. 7º - Para o cadastramento dos prestadores de serviços de fotografia subaquática que pretendem operar na ZV do Picão, em Japaratinga, é necessária a apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto no Plano de Manejo da APA Costa dos Corais:

I - requerimento do interessado, contendo descrição exata das atividades que pretende realizar (conforme modelo - anexo II);



Nº 1.889 - Art. 1º Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio Paraitinga a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade da PCH Paraitinga, Municípios de Cunha e Lorena no Estado de São Paulo.

O inteiro teor das Resoluções, os Anexos I e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15/05/2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 676ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu aprovar os atos relacionados com classificação de barragens quanto ao Dano Potencial Associado, à Categoria de Risco e ao Volume à:

Nº 1.890 - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Barragem Pípiripau, código SNISB 1341, Ribeirão Pípiripau, Município de Brasília/DF.

Nº 1.891 - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Barragem Santa Maria, código SNISB 1340, Ribeirão Santa Maria, Município de Brasília/DF.

Nº 1.892 - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Barragem Descoberto, código SNISB 1339, rio Descoberto, Município de Brasília/DF.

Nº 1.893 - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Barragem do Torto, código SNISB 1342, Ribeirão do Torto, Município de Brasília/DF.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

VICENTE ANDREU

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 579, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece normas e procedimentos para o cadastramento e a autorização de uso para o exercício das atividades comerciais de condução de visitantes e condução embarcada de visitantes para o passeio ecológico do cavalo-marinho no Parque Nacional de Jericoacoara (Processo nº 02070.003133/2015-24).

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC; e que estabelece em seu Artigo 11 que os Parques Nacionais têm entre seus objetivos a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

Considerando o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais;

Considerando que o plano de manejo do Parque Nacional de Jericoacoara aprovado pela Portaria nº 084, de 20 de outubro de 2011, prevê a necessidade de ordenamento das atividades de uso público do Parque;

Considerando o disposto no Processo ICMBio nº 02070.003133/2015-24; resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria visa estabelecer normas e procedimentos para o cadastramento e a Autorização de uso para o exercício da atividade comercial para condução de visitantes e para o passeio ecológico do cavalo marinho (*Hippocampus reidi*) no Parque Nacional de Jericoacoara.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Condutor de visitantes: pessoa física cadastrada pela unidade de conservação, que recebeu capacitação específica e que é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes aos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de poder contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação.

II - Canoeiro: pessoa física cadastrada pela unidade de conservação, que recebeu capacitação específica, e é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes em embarcações do tipo canoa, em passeios turísticos nos manguezais do rio Guriú, com foco no avistamento do cavalo-marinho da espécie *Hippocampus reidi*.

III - Cadastramento: o procedimento administrativo realizado pelo Parque Nacional de Jericoacoara, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Uso aos interessados.

IV - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação.

#### CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 3º O Instituto Chico Mendes, representado pelo chefe do Parque Nacional de Jericoacoara, será responsável pelo cadastramento do condutor de visitantes e do canoeiro que prestam serviços turísticos nessa unidade de conservação.

Parágrafo único. O condutor de visitantes e o canoeiro terão um prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a publicação desta Portaria para requisitar o seu cadastramento junto à administração da unidade.

Art. 4º O condutor de visitante e o canoeiro que desejem operar no interior do Parque Nacional de Jericoacoara deverão ter a idade mínima de 18 anos e solicitar seu cadastramento junto à administração do Parque Nacional, apresentando os seguintes documentos:

- I - Ficha de identificação;
- II - Cópia do RG e CPF;
- III - Comprovante de endereço domiciliar;
- IV - Declaração de Compromisso assinado;
- V - Termo de Reconhecimento de Risco inerentes às atividades de passeios em área natural aberta no Parque Nacional de Jericoacoara assinado e responsabilizando-se pela prevenção;
- VI - Cópia do certificado de Curso de Primeiros Socorros válido, emitido por instituição de notável saber ou reconhecida pelo Parque Nacional de Jericoacoara;
- VII - Cópia do certificado de Curso de Condutor de Turismo emitido ou reconhecido pelo Parque Nacional de Jericoacoara;
- VIII - Cópia do certificado de Curso sobre Ambientes e Normas do Parque Nacional de Jericoacoara;
- IX - Exclusivamente aos canoeiros, apresentar documentação de que ateste a regularidade da embarcação junto à Marinha do Brasil e habilitação do canoeiro para conduzir a embarcação durante as atividades turísticas.

§ 1º O conteúdo mínimo do Curso de Condutor de Turismo dar-se-á conforme disposto no §2º do Art. 19 desta norma.

§ 2º O Guia de Turismo cadastrado pelo Ministério do Turismo, que deseje compor o cadastro de condutores do Parque Nacional de Jericoacoara, fica dispensado do Curso de Condutor de Turismo, mas deverá realizar o curso específico sobre o Parque Nacional de Jericoacoara.

§ 3º As instituições de notável saber ou reconhecidas, conforme consta no inciso VII e VIII deste Artigo, deverão ser divulgadas e atualizadas pela administração do Parque Nacional aos interessados.

§ 4º Caso o prestador de serviço deseje relacionar cursos adicionais, Carteira Nacional de Habilitação ou domínio de línguas estrangeiras, conforme citado no Art. 18, deverá comprovar ou apresentar documentos no ato do cadastramento.

#### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 5º Após o cadastramento e análise da documentação, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nessa Portaria, a Autorização de Uso será emitida.

Art. 6º A Autorização de Uso será pessoal e intransferível para cada condutor de visitantes ou canoeiro.

§ 1º A Autorização de Uso dos condutores de visitantes e canoeiros conterá identificação alfanumérica específica e seguirá o modelo do ICMBio.

§ 2º A Autorização de Uso é expedida em duas vias, sendo que uma delas deverá ser entregue ao requisitante e outra arquivada pela administração do Parque.

§ 3º No estrito interesse da administração do Parque, a Autorização de Uso poderá ser, por decisão justificada, prorrogada ou cancelada.

§ 4º O Parque Nacional de Jericoacoara poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a atualização dos documentos referentes ao cadastramento do condutor de visitantes ou do canoeiro.

Art. 7º A Autorização de Uso será válida por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado uma única vez por igual período, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 8º São requisitos para renovação da Autorização de Uso sem descontinuidade da Autorização de Uso vigente:

- I - Manifestação formal do interessado à administração do Parque Nacional com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da Autorização de Uso vigente;
- II - Inexistência de pendências ou restrições em nome do interessado, junto ao Parque Nacional;
- III - Cópia de certificados dos cursos obrigatórios do Art.19 atualizados;
- IV - Comprovação de dedicação anual de, no mínimo, 02 (dois) eventos de atividades voluntárias executadas no Parque Nacional de Jericoacoara.

Art. 9º Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade do exercício da atividade, deverá comunicar o fato à administração do Parque Nacional de Jericoacoara.

Art. 10 O condutor autorizado a operar no Parque Nacional de Jericoacoara usufruirá da divulgação gratuita pelos canais de comunicação do Parque Nacional, como consta no Art. 18 desta norma.

#### CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO TURÍSTICA

Art. 11 Para a realização da atividade comercial de condução de visitantes e condução embarcada de visitantes para o passeio ecológico do cavalo-marinho, no Parque Nacional de Jericoacoara, o condutor de visitantes e o canoeiro deverão ser devidamente autorizados.

Art. 12 As atividades e normas de visitação encontram-se descritas no Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara e serão divulgadas pelo Instituto Chico Mendes no curso sobre ambientes e normas do Parque Nacional de Jericoacoara.

Parágrafo único. A visitação, em qualquer área ou atrativo, poderá ser suspensa por ato do chefe do Parque Nacional de Jericoacoara, mediante justificativa técnica, com objetivo de proteção ao patrimônio natural e garantia de segurança aos visitantes.

Art. 13 Os condutores e os visitantes deverão respeitar a sinalização, os locais autorizados para visitação e as normas internas do Parque Nacional de Jericoacoara, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

Art. 14 O condutor de visitantes e o canoeiro, autorizados, serão identificados mediante o uso de uniforme com os seguintes elementos visuais:

I - Camisa contendo logotipos do Parque Nacional de Jericoacoara, logotipo da associação, caso seja afiliado, e nome do condutor ou canoeiro, conforme modelo do ICMBio;

II - Crachá contendo nome completo, foto e número da Autorização de Uso emitida pelo ICMBio, logo do Parque Nacional de Jericoacoara e da associação que porventura seja afiliado, conforme modelo do ICMBio.

Art. 15 Cabe ao condutor de visitantes autorizado:

I - Informar e interpretar sobre os ecossistemas e ambientes do Parque Nacional de Jericoacoara e seus atrativos naturais;

II - Fornecer, aos visitantes no início da visita, informações sobre os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural e informações preliminares sobre as condições da visita, as questões de segurança envolvidas, os procedimentos durante a visitação e as recomendações para o conforto e bem-estar;

III - Orientar os visitantes sobre a importância do recolhimento do lixo produzido durante a visita, devendo manter o lixo acondicionado em recipientes ou sacos plásticos até o fim do passeio, a fim de dar destinação adequada aos resíduos;

IV - Estar devidamente identificado e uniformizado como condutor de visitantes, através de uso de crachá e camisa;

V - Tratar com gentileza, respeito e atenção todos os visitantes, aguardando que todos que o acompanham estejam próximos suficientemente para receber as explicações sobre determinado atrativo;

VI - Comunicar à equipe do Parque Nacional qualquer anormalidade durante a execução dos serviços, tão logo seja verificada;

VII - Estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos do Parque Nacional.

Art. 16 Cabe ao canoeiro autorizado:

I - Manter a embarcação em boas condições de navegabilidade;

II - Assegurar-se do uso de coletes salva-vidas pelos embarcados, durante os passeios;

III - Conduzir os visitantes em segurança, desde o seu embarque no local de origem até o desembarque;

IV - Manter o barco sempre limpo e em condições adequadas para o uso dos visitantes a cada passeio;

V - Trazer todo o seu lixo produzido durante os passeios de volta e dar destinação adequada aos resíduos;

VI - Estar devidamente identificado e uniformizado como canoeiro, através de uso de crachá e camisa;

VII - Comunicar à equipe do Parque Nacional qualquer anormalidade durante a execução dos serviços, tão logo seja verificada;

VIII - Estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos do Parque Nacional;

IX - Orientar os visitantes sobre os cuidados necessários no decorrer da visita a fim de evitar o molestar dos cavalos marinhos, bem como quaisquer atitudes que possam prejudicar o bem-estar dos animais e esclarecer aos visitantes a possibilidade de estabelecimento de sanções penais em caso de maus tratos aos animais.

Art. 17 Cabe à administração do Parque Nacional de Jericoacoara:

I - Cadastrar e divulgar a relação de autorizados para exercer as atividades comerciais de condução de visitantes e condução embarcada de visitantes para o passeio do cavalo marinho no Parque Nacional de Jericoacoara;

II - Estimular e articular parcerias visando à capacitação e qualificação de condutores de visitantes, de acordo com as orientações gerais da legislação vigente e das especificidades do Parque, de acordo com seu Plano de Manejo;

III - Avaliar continuamente os condutores autorizados visando à boa qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

IV - Emitir o certificado ou declaração que comprove a participação da atividade voluntária do condutor em eventos organizados no Parque Nacional de Jericoacoara, conforme consta no Art. 20 desta Portaria.